DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3428/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02498/2013
PROTOCOLO	:	1339384
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	BARBOSA & DIAS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO EM 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.942,25

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO EM 2012. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2012 E DE SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 096/2012 (peça 3), firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, e a empresa **Barbosa & Dias Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 15.562.617/0001-78, representada pelo Sr. Adenilson Assis Barbosa, CPF/MF n° 834.594.991-68, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação dos serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino em 2012, no valor de R$ 75.942,25 (setenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte cinco centavos), com prazo de vigência de 1/6/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular nº 4270/2013, proferida nos autos do Processo TC-3970/2013 e publicada no DOE/TC/MS nº 831 de 21/2/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2012.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª Fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-3378/2015 (peça 16) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n° 096/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-2609/2015 (peça 17) opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira e aplicação de multa ante a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 096/2012 e em sua Execução Financeira.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 1/6/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 2/6/2012 (peça 14), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 75.942,25
Notas de Empenho	R$ 75.942,25
Anulações de Empenho	R$ 12.909,92
Valor Líquido Empenhado	R$ 63.032,33
Ordens de Pagamento	R$ 63.032,33
Notas Fiscais	R$ 63.032,33

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 096/2012, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, e a empresa **Barbosa & Dias Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 15.562.617/0001-78, representada pelo Sr. Adenilson Assis Barbosa, CPF/MF n° 834.594.991-68, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 096/2012, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n° 083.666.928-25, e a empresa **Barbosa & Dias Ltda - Me**, CNPJ/MF nº 15.562.617/0001-78, representada pelo Sr. Adenilson Assis Barbosa, CPF/MF n° 834.594.991-68, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 15 de maio de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator